DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4512 | Campo Grande-MS | terça-feira, 22 de setembro de 2026 – 36 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 35

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/09/26 13:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 41576A6AB5DE

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4095/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10205/2002
PROTOCOLO: 749427
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de processo encaminhado a esta Presidência por meio do Despacho DSP - 19913/2026 (peça 20), no qual a Diretoria de Serviços Processuais, após o cumprimento da determinação constante do Despacho DSP - GAB.PRES. - 10965/2026 (peça 15) e considerando a resposta encaminhada pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul por meio do Ofício nº 64/UNIAT/PGE/2026 (peça 19), remeteu o feito a este Gabinete para as providências pertinentes.

O processo decorre da análise da Carta-Convite nº 121/98 e da contratação formalizada mediante os Empenhos nº 1772/98 e 1799/98, em que figuraram como partes o Município de Dourados e a empresa Malodi Comercial Ltda., tendo esta Corte de Contas, por meio da **Decisão Simples nº 02/0268/2005** (peça 1), declarado ilegais e irregulares a licitação e a contratação e aplicado multa administrativa de 30 (trinta) UFERMS ao **Sr. Antônio Braz Genelhu Melo**, Prefeito Municipal de Dourados à época dos fatos.

Posteriormente, no exame da execução financeira do Empenho nº 1772/98, foi proferida a **Decisão Simples nº 02/0056/2008** (peça 2), que declarou ilegal e irregular a execução da despesa, aplicou ao mesmo responsável multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS e impugnou a importância de R$ 67.698,31 (sessenta e sete mil seiscentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), determinando o respectivo recolhimento aos cofres públicos municipais.

Após a juntada da documentação acerca da situação do valor impugnado e das multas administrativas, os autos retornaram a esta Presidência para deliberação quanto às providências cabíveis.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

Conforme se extrai dos autos, por meio da Decisão Simples nº 02/0056/2008, esta Corte de Contas impugnou a importância de R$ 67.698,31 (sessenta e sete mil seiscentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), de responsabilidade do Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, determinando o respectivo recolhimento aos cofres públicos municipais.

Diante do inadimplemento, a documentação necessária à cobrança foi encaminhada ao Município de Dourados, que, em 28 de agosto de 2012, ajuizou a Execução de Título Extrajudicial nº 0807524-82.2012.8.12.0002 em face do responsável.

A documentação juntada aos autos demonstra que os valores decorrentes do Processo TC/MS nº 10205/2002 e da Decisão Simples nº 02/0056/2008 integraram expressamente a referida cobrança judicial.

No curso da execução, diante da ausência de bens penhoráveis, o processo permaneceu paralisado em arquivo desde 13 de agosto de 2014. Em sentença proferida em 1º de abril de 2022, o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS reconheceu que a pretensão executiva havia sido alcançada pela prescrição intercorrente, consumada em março de 2021, e, por consequência, proclamou a prescrição intercorrente e declarou extinta a execução.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/09/26 13:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 41576A6AB5DE

Autos nº 0807524-82.2012.8.12.0002

VISTOS.

Município de Dourados executou ***Antonio Braz Genelhu Mello***, objetivando o pagamento de dívida constante de título executivo do TCE.

Instados a se manifestarem sobre a prescrição intercorrente – f. 330 -, as partes permaneceram inertes – f. 336 -.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do art. 1°, do Decreto 20.910/32, ***as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.***

Ademais, nos termos do art. 924, V, do CPC, ***extingue-se a execução quando ocorrer a prescrição intercorrente***, cujo prazo, de 5 anos no caso específico, se inicia a partir do fim do lapso de 1 ano de suspensão do processo por falta de bens penhoráveis, em arquivo, na forma da redação atual dos §§ 1° e 4°, do art. 921, vigente ao tempo da exceção.

Entrementes, como regra de transição, tem-se que ***considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição intercorrente, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência do Código*** (CPC, art. 1.056).

In casu, o processo está paralisado em arquivo por falta de bens penhoráveis desde 13.8.2014. Logo, o prazo prescricional iniciou-se em março de 2016, data inicial da vigência do CPC de 2015, na forma da regra de transição.

Computando-se, então, o prazo, à míngua de causa suspensiva ou interruptiva, tem-se que a pretensão executiva está fulminada pela prescrição intercorrente, que se consumou em março de 2021.

Nessa ordem de ideias, a proclamação da prescrição é medida que se impõe.

POSTO ISSO, proclamo a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declaro extinta a execução.

A definitividade da decisão foi certificada nos autos, constando da respectiva Certidão de Trânsito em Julgado que a sentença de fl. 337 transitou em julgado em 13 de maio de 2022, sem interposição de recurso.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0807524-82.2012.8.12.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Exequente: Município de Dourados
Executado: Antonio Braz Genelhu Mello

Certifico, para os devidos fins, que a sentença de fls.337 transitou em julgado em 13/05/2022 sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão executória relativa ao valor impugnado pela Decisão Simples nº 02/0056/2008 foi definitivamente atingida pela prescrição intercorrente reconhecida judicialmente, tornando inviável o prosseguimento de quaisquer medidas executórias relacionadas à referida obrigação.

Diante disso, impõe-se a baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

2.2 Da multa administrativa de 30 UFERMS

Conforme se extrai dos autos, a multa administrativa de 30 (trinta) UFERMS, aplicada ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo por meio da Decisão Simples nº 02/0268/2005, cujo trânsito em julgado ocorreu em 13 de fevereiro de 2006, foi encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança e inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº 11392/2006.

Diante da ausência, até então, de informações conclusivas acerca das providências executórias relacionadas à referida certidão, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 10965/2026 (peça 15), determinou-se a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul para esclarecimento da situação da CDA nº 11392/2006.

Em resposta, por meio do Ofício nº 64/UNIAT/PGE/2026 (peça 19), a Procuradoria-Geral do Estado informou que, após consulta aos autos relativos à CDA nº 11392/2006, foi reconhecida judicialmente a prescrição intercorrente da pretensão executória, em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/09/26 13:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 41576A6AB5DE

razão da paralisação do processo executivo por período superior a cinco anos, à luz do Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça.

A PGE informou, ainda, que o processo executivo foi julgado extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo sido determinado o levantamento de eventuais constrições judiciais existentes. Informou, igualmente, que, após a intimação do exequente e ausente manifestação quanto ao interesse recursal, foi determinado o trânsito em julgado e o arquivamento dos autos.

O teor da manifestação oficial da Procuradoria-Geral do Estado encontra-se reproduzido abaixo:

Ofício n. 64/UNIAT/PGE/2026

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2026.

Senhor (a) Diretor (a),

Cumprimento-o, por meio deste, em resposta ao solicitado em Ofício DSP/TC-MS/125/2026, em atendimento à determinação constante no DESPACHO DSP-GAB.PRES.-10965/2026, informo que, ao consultar os autos da CDA 11392/2006, verificou-se que o Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista a aplicação do Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Conforme consta na decisão judicial, o processo executivo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, circunstância que ensejou o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja em razão do decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, seja pela ausência de andamento útil do feito.

Diante disso, foi reconhecida a prescrição intercorrente e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. A decisão também consignou que o exequente não foi condenado ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção prevista na Lei nº 3.779/2009, bem como deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Por fim, foi determinado o levantamento de eventuais constrições judiciais existentes, inclusive de valores constritos em favor do executado. Após a intimação do exequente, não havendo manifestação quanto ao interesse recursal, foi determinado o trânsito em julgado e o arquivamento dos autos, ressalvada a hipótese de desistência expressa do prazo recursal, caso em que o arquivamento ocorreria independentemente de nova intimação.

Nesse contexto, considerando a informação oficial prestada pela Procuradoria-Geral do Estado, órgão responsável pela cobrança da penalidade, verifica-se que a pretensão executória relativa à multa administrativa aplicada pela Decisão Simples nº 02/0268/2005 foi atingida pela prescrição intercorrente reconhecida judicialmente.

Diante disso, não subsiste possibilidade de prosseguimento da cobrança da referida penalidade, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

2.3 Da multa administrativa de 50 UFERMS

Conforme se extrai dos autos, a multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo por meio da Decisão Simples nº 02/0056/2008, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29 de setembro de 2008, foi inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº 14117/2012, em 29 de maio de 2012.

A cobrança da referida penalidade foi objeto da Execução Fiscal nº 0800113-51.2013.8.12.0002, promovida pelo Estado de Mato Grosso do Sul em face do responsável perante a Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Campo Grande/MS.

No âmbito da execução, o próprio Estado de Mato Grosso do Sul requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente, diante da aplicação do Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça. Ao apreciar a questão, o Juízo consignou que o processo executivo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos e, por consequência, reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

A sentença determinou, ainda, o levantamento de eventuais constrições judiciais existentes e estabeleceu que, após a intimação do exequente e inexistindo manifestação expressa quanto ao interesse recursal, fosse certificado o trânsito em julgado e promovido o arquivamento dos autos.

A decisão judicial foi proferida nos seguintes termos:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/09/26 13:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 41576A6AB5DE

Processo nº 0800113-51.2013.8.12.0002
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente:'Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Antonio Braz Genelhu Mello

Vistos.

O **Estado de Mato Grosso do Sul** manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09).

Posteriormente, foi certificado nos autos que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso, conforme Certidão de Trânsito em Julgado expedida em 26 de março de 2026.
A respectiva certidão encontra-se reproduzida abaixo:

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0800113-51.2013.8.12.0002
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: 'Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Antonio Braz Genelhu Mello

Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Campo Grande (MS), 26 de março de 2026.

A situação judicial encontra correspondência nos registros administrativos da Procuradoria-Geral do Estado, nos quais a CDA nº 14117/2012 consta como “Prescrita”, com baixa por prescrição em 4 de março de 2026 e saldo atual zerado.

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão executória relativa à multa administrativa aplicada pela Decisão Simples nº 02/0056/2008 foi atingida pela prescrição intercorrente reconhecida judicialmente, tendo a respectiva execução sido extinta com resolução do mérito e a sentença alcançado o trânsito em julgado.

Diante disso, não subsiste possibilidade de prosseguimento da cobrança da referida penalidade, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) registre nos autos a **ocorrência da prescrição da pretensão executória relativa ao valor impugnado de R$ 67.698,31** (sessenta e sete mil seiscentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), de responsabilidade do Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, decorrente da Decisão Simples nº 02/0056/2008 e objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 0807524-82.2012.8.12.0002, na qual a prescrição intercorrente foi reconhecida judicialmente, com trânsito em julgado da sentença em 13 de maio de 2022, e proceda às anotações administrativas pertinentes e à baixa da responsabilidade correspondente nos sistemas desta Corte de Contas;

b) registre nos autos a **ocorrência da prescrição da pretensão executória relativa à multa administrativa de 30 (trinta) UFERMS**, aplicada ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo por meio da Decisão Simples nº 02/0268/2005 e inscrita na CDA nº 11392/2006, reconhecida judicialmente, conforme informado pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, e proceda às anotações administrativas pertinentes e à baixa da responsabilidade correspondente à referida multa nos sistemas desta Corte de Contas;

c) registre nos autos a **ocorrência da prescrição da pretensão executória relativa à multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS**, aplicada ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo por meio da Decisão Simples nº 02/0056/2008 e inscrita na CDA nº 14117/2012, reconhecida judicialmente no âmbito da Execução Fiscal nº 0800113-51.2013.8.12.0002, cuja sentença transitou

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/09/26 13:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 41576A6AB5DE

em julgado sem interposição de recurso, tendo sido promovida, ainda, a baixa da respectiva Certidão de Dívida Ativa, com saldo atual zerado, e proceda às anotações administrativas pertinentes e à baixa da responsabilidade correspondente à referida multa nos sistemas desta Corte de Contas;

d) após cumpridas as providências acima, **proceda ao arquivamento dos autos.**

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3964/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10217/2002
PROTOCOLO: 749446
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO:
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam os autos do acompanhamento e da verificação do cumprimento das sanções imputadas ao ex-Prefeito Municipal de Dourados, Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, decorrentes das irregularidades apuradas na execução do Empenho n.º 292/1998, celebrado com a empresa Drogaria Dois Irmãos Ltda.

As penalidades foram formalizadas por meio da Decisão Simples n.º 02/0432/2006 (peça 10, fl. 403), que julgou a contratação ilegal e irregular, aplicou ao responsável multa regimental no valor equivalente a 50 UFERMS (Item 2) e impugnou o montante de R$ 36.099,32, referente a despesa paga e não comprovada (Item 3).

A referida decisão transitou em julgado em 09/04/2007 (peça 10, fl. 416). Sem o recolhimento voluntário dos débitos, a multa foi encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), inscrita na CDA n.º 11077/2008 (peça 10, fl. 456) e posteriormente executada mediante a Execução Fiscal n.º 0011946-75.2008.8.12.0002.

Por sua vez, o valor impugnado (dano ao erário) foi objeto de Ação de Execução promovida pelo Município de Dourados sob o n.º 0004733-18.2008.8.12.0002, cuja prescrição intercorrente foi reconhecida por meio de sentença judicial acostada à peça 17.

Vindos os autos a esta Presidência, conforme despacho da peça 16, determinou-se, por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI - GAB.PRES. - 226/2026, a baixa do título quanto ao valor impugnado, diante da sentença proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Dourados que reconheceu a prescrição intercorrente, bem como a remessa de expediente à PGE solicitando informações atualizadas da execução referente à multa regimental.

Em resposta (peça 25), a Procuradoria-Geral do Estado informou que, nos autos da Execução Fiscal referente à CDA n.º 11077/2008, o Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, culminando na extinção do processo com resolução do mérito (art. 924, V, do CPC), com trânsito em julgado e determinação de arquivamento.

Retornaram os autos a esta Presidência para nova deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do Valor Impugnado (Ressarcimento ao Erário)

Com relação à penalidade imposta no item "3" da Decisão Simples n.º 02/0432/2006, que impugnou o valor de R$ 36.099,32 (trinta e seis mil, noventa e nove reais e trinta e dois centavos), correspondente a despesa paga, mas não comprovada, e atribuiu ao Senhor Antônio Braz Genelhu Melo a responsabilidade pela restituição aos cofres públicos municipais, o Município de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/09/26 13:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 41576A6AB5DE

Dourados buscou a satisfação do crédito indenizatório nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0004733-18.2008.8.12.0002.

Contudo, o Juízo da Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Dourados reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e declarou extinta a execução, com resolução de mérito (art. 924, V, do CPC), em razão da paralisação do feito por período superior a cinco anos sem a prática de atos efetivos de constrição de bens, conforme sentença juntada à peça 17.
Operado o trânsito em julgado da decisão judicial, verifica-se a definitiva extinção do crédito e, por consequência, a perda da exigibilidade da obrigação de ressarcimento imposta no item "3" da Decisão Simples n.º 02/0432/2006.

2.2 Da multa regimental

Em relação à multa regimental de 50 UFERMS, inscrita na Dívida Ativa Estadual sob a CDA n.º 11077/2008 e cobrada judicialmente por meio da Execução Fiscal n.º 0011946-75.2008.8.12.0002, as informações prestadas pela PGE (Ofício n.º 20/UNIAT/PGE/2026 – peça 25) confirmam o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante do transcurso de prazo superior a cinco anos sem andamento útil ou localização de bens penhoráveis, o Poder Judiciário julgou extinta a execução fiscal com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Com o arquivamento definitivo da ação de cobrança promovida pelo Estado, restou inviabilizada a satisfação da sanção pecuniária.

Assim, resta inequívoco que ambos os créditos representados pelo título proferido por este Tribunal de Contas foram atingidos pela prescrição no âmbito judicial, impondo-se a declaração de exaurimento do objeto do presente processo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) considerando o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente e a subsequente extinção das execuções judiciais relativas tanto ao valor impugnado (item 3) quanto à multa regimental (item 2), imputados ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo pela Decisão Simples n.º 02/0432/2006, proceda à baixa definitiva de todos os títulos e débitos vinculados à referida decisão;

b) cumpridas as anotações necessárias, promova-se o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4087/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4498/2004
PROTOCOLO: 791960
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO (PREFEITO À ÉPOCA)
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: EMPENHO N. 660/1999

1. Relatório

Tratam os autos do acompanhamento e cumprimento das obrigações impostas ao ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS, Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, decorrentes de irregularidades apuradas na formalização e execução da nota de empenho n. 660/1990 emitida em nome da empresa Valli Comércio e Representações Ltda. ME, cujo objeto consistiu no fornecimento de produtos médicos e hospitalares para a Secretaria Municipal de Saúde, no montante total de R$ 37.411,58 (peça 7, fl. 100).

As sanções e imputações foram fixadas por meio da Decisão Simples nº 02/0665/2005 (peça 7, fls. 142-143), a qual declarou a ilegalidade e irregularidade da contratação, aplicou multa regimental no valor correspondente ao de 50 UFERMS (item 2) e impugnou o total de R$ 37.411,58 (item 3) referente a despesa não comprovada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/09/26 13:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 41576A6AB5DE

Quanto ao valor impugnado no item 3 da referida decisão foi devidamente apreciado por esta Presidência por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI - GAB.PRES. - 221/2026 (peça 13), restando pendente de deliberação apenas a análise referente à multa regimental de 50 UFERMS (item 2).

A referida multa foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 11080/2008 (peça 7, fl. 192), posteriormente encaminhada para cobrança judicial via Execução Fiscal nº 0011946-75.2008.8.12.0002. Em razão da tramitação do feito sob segredo de justiça no TJMS, foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE/MS) para a prestação de informações atualizadas acerca do feito (peça 17).

Em resposta, a Procuradoria-Geral do Estado encaminhou o Ofício nº 49/UNIAT/PGE/2026 (peça 19), no qual informa que o Estado de Mato Grosso do Sul reconheceu a prescrição intercorrente da CDA nº 11080/2008, com base no Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Comunicou, ainda, que a execução fiscal correspondente foi julgada extinta com resolução de mérito (art. 924, V, do CPC), com trânsito em julgado certificado e arquivamento definitivo do processo.

É o relatório.

2. Fundamentação

A matéria pendente de análise limita-se à exigibilidade da multa regimental correspondente ao valor de 50 UFERMS (item 2 da Decisão Simples nº 02/0665/2005), representada pela CDA nº 11080/2008.

Os esclarecimentos prestados pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul no Ofício nº 49/UNIAT/PGE/2026 (peça 19) evidenciam que a CDA nº 11080/2008 teve sua prescrição intercorrente judicialmente reconhecida, com fundamento no art. 40 da Lei de Execução Fiscal e na orientação fixada no Tema 566 do STJ. O processo de execução fiscal nº 0011946-75.2008.8.12.0002 foi extinto com resolução do mérito (art. 924, V, do CPC), operando-se o trânsito em julgado e o arquivamento definitivo.

Nesse contexto, ressalta-se que o reconhecimento judicial da prescrição implica a extinção do próprio crédito e a perda da exigibilidade do título constitutivo, consoante prevê o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Dessarte, considerando que ambas as pretensões (punitiva e ressarcitória) emanadas do título executivo extrajudicial (Decisão Simples nº 02/0665/2005) foram alcançadas pelo instituto da prescrição no âmbito do Poder Judiciário, impõe-se a determinação de baixa integral de todas as penalidades estabelecidas no referido julgado, com a consequente extinção do feito e o arquivamento definitivo dos presentes autos.

3. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos das normas regimentais e legais aplicáveis, determino, diante da informação oficial prestada pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul quanto ao reconhecimento judicial da prescrição da CDA nº 11080/2008, a baixa da multa regimental aplicada ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo no item 2 da Decisão Simples nº 02/0665/2005 (peça 7, fls. 142-143).

Remetam-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais (DSP) a fim de que adote as providências de praxe necessárias ao registro do cancelamento/baixa da referida penalidade nos sistemas informatizados desta Corte de Contas.

Após cumpridas todas as formalidades, arquive-se o feito.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 766/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8424/2023
PROTOCOLO: 2267172

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/09/26 13:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 41576A6AB5DE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: LUCAS CENTENARO FORONI
ADVOGADOS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS 18046
TIPO PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

1. Relatório.

Trata-se de **Pedido de Reapreciação** (peça 154), formulado por **Lucas Centenaro Foroni**, Prefeito do Município de Rio Brilhante/MS à época dos fatos, em face do **Parecer Prévio PAR02-28/2026** (peça 146), emitido nos autos TC/8424/2023, referente às Contas Anuais de Governo do exercício financeiro de 2022.

O requerente sustenta, em síntese, que os apontamentos que fundamentaram a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas foram superados pela documentação apresentada, especialmente no que se refere às divergências entre o saldo de caixa e os extratos bancários e às inconsistências verificadas no quadro do superávit/déficit financeiro e no passivo financeiro consolidado.

Ao final, requer o recebimento do Pedido de Reapreciação em seu efeito suspensivo e, no mérito, seu provimento, para que sejam reconhecidos como sanados os apontamentos que fundamentaram a conclusão desfavorável, reformando-se o Parecer Prévio PAR02-28/2026 para a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Rio Brilhante, exercício financeiro de 2022. Subsidiariamente, requer a emissão de parecer favorável com ressalvas e recomendações ou, se necessária prova complementar, a realização de diligência específica.

Juntou documentos (peças 155-319).

2. Fundamentação.

No exercício da competência conferida pelo artigo 9º, inciso VIII, alínea "a", da Lei Complementar nº 160/2012, alterada pela Lei Complementar nº 345/2025, bem como pelo artigo 20, inciso XXX, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 98/2018, com redação dada pela Resolução nº 247/2025), passo ao exame de admissibilidade do Pedido de Reapreciação interposto por Lucas Centenaro Foroni, Prefeito do Município de Rio Brilhante/MS à época dos fatos.

O requerente insurge-se contra o Parecer Prévio PAR02-28/2026, emitido pela Segunda Câmara deste Tribunal, que opinou contrariamente à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Rio Brilhante, referentes ao exercício financeiro de 2022.

O Parecer Prévio ora impugnado foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul — DOETCE/MS nº 4499, em **09 de setembro de 2026**. Dessa forma, a admissibilidade do Pedido de Reapreciação será analisada à luz da Lei Complementar nº 160/2012, **com as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº 345/2025, e do RITCE/MS, **com as alterações** promovidas pela Resolução TCE/MS nº 247/2025.

Conforme se verifica da Intimação INT - USC - 12663/2026 (peça 148) e do Termo de Ciência de Intimação (peça 150), foi concedido ao interessado o prazo de 30 (trinta) dias úteis para, querendo, apresentar Pedido de Reapreciação em face do Parecer Prévio PAR02-28/2026. A ciência ocorreu em 15 de setembro de 2026, **iniciando-se a contagem do prazo em 16 de setembro de 2026**, com **termo final previsto para 28 de outubro de 2026**.

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/8424/2023
PROTOCOLO	: 2267172
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GOVERNO
RELATOR(A)	: MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS[1], que aos **quinze dias do mês de setembro de 2026** às **17:12:49** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **LUCAS CENTENARO FORONI**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 12663/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/8424/2023**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012[2].

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012[5]. Assim, a contagem tem início em **16/09/2026**, com término previsto para **28/10/2026**.

O expediente foi protocolado em 14 de setembro de 2026, sob o nº 2877512, conforme certificado pela Unidade de Serviço Cartorial. Embora anterior à ciência eletrônica certificada nos autos e, consequentemente, ao termo inicial da contagem do prazo,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/09/26 13:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 41576A6AB5DE

a apresentação antecipada não prejudica sua tempestividade, nos termos do artigo 218, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do artigo 89 da Lei Complementar nº 160/2012. **Não há, portanto, óbice de ordem temporal, estando preenchido o requisito da tempestividade.** Veja-se:

DESPACHO DSP - USC - 21641/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/8424/2023
PROTOCOLO	: 2267172
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUCAS CENTENARO FORONI
ADVOGADOS	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS 18046
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GOVERNO
RELATOR (A)	: MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da interposição de **Pedido de Reapreciação** (peça nº **154**, págs. 2221-2226) contra o Parecer Prévio – PAR02-28/2026 (peça nº **146**, págs. 2206-2212), apresentado pelo Sr. **Lucas Centenaro Foroni** em **14/09/2026.**

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC–12663/2026** (peça nº **148**, pág. 2214) e do Termo de Ciência de Intimação (peça nº **150**, págs. 2216-2217).

A medida interposta é plenamente cabível e adequada à espécie. O Parecer Prévio impugnado foi emitido por uma das Câmaras desta Corte, conforme a competência prevista no artigo 65-A, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012. Nos termos do artigo 74-A, caput, do mesmo diploma, cabe Pedido de Reapreciação contra parecer prévio emitido sobre as contas de Prefeito, competindo ao Tribunal Pleno o respectivo julgamento.

Todavia, no âmbito do juízo de admissibilidade, cuja competência é atribuída à Presidência desta Corte, verifica-se, em análise preliminar da peça, **a ausência de assinatura válida do requerente ou de procurador** regularmente constituído, circunstância que compromete a regularidade formal da petição, à luz do requisito previsto no artigo 160, § 1º, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

A assinatura constitui requisito essencial de validade da petição, de modo que sua ausência configura vício formal sanável, o qual impede, neste momento, a análise completa dos requisitos de admissibilidade do Pedido de Reapreciação.

Verifica-se, ainda, que a peça encerra-se apenas com a identificação nominal de Lucas Centenaro Foroni, sem assinatura manuscrita ou eletrônica válida do requerente ou de procurador regularmente constituído, inexistindo elemento apto a comprovar a regular subscrição da manifestação.

Ressalte-se que a assinatura digital aposta à margem da peça, em nome de Marcos Roberto de Oliveira, refere-se exclusivamente ao ato de juntada do Pedido de Reapreciação no sistema e-TCE, realizado por servidor desta Corte, não correspondendo à assinatura do requerente ou de procurador regularmente constituído e, portanto, não suprindo o vício de subscrição identificado.

Nesse contexto, por aplicação subsidiária do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por força do artigo 89 da Lei Complementar nº 160/2012, impõe-se a concessão de prazo para a regularização da peça.

3. Dispositivo

Diante disso, determino a intimação do requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a regularização do Pedido de Reapreciação, mediante a ratificação do pedido, com a aposição de assinatura válida pelo próprio requerente ou por procurador regularmente constituído, sob pena de não conhecimento do Pedido de Reapreciação.

Esclareço que os demais requisitos de admissibilidade serão oportunamente analisados após o regular saneamento do vício apontado, se ocorrer.

Após o decurso do prazo e eventual cumprimento da diligência, retornem os autos conclusos para nova análise.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/09/26 13:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 41576A6AB5DE

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4260/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1133/2026
PROTOCOLO: 2847303
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Jamilty Ferreira Cardoso, ocupante do cargo efetivo de agente de polícia judiciária.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4012/2026 (fls. 35-37), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 3814/2026 (fls. 38-39), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 346/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.101, de 17 de março de 2026 (fl. 30).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade à época do requerimento (redutor estabelecido na ADI 7727), ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul no dia 09 de outubro de 2009 para o exercício do cargo de agente de polícia judiciária, possuindo mais de 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 13-22).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou cerca de 11.816 (onze mil oitocentos e dezesseis) dias, correspondendo a 32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 24-26).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe pensão concedida pela administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou de outros entes federativos, consoante a declaração de não acumulação (fl. 7).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 29).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 10, §1º, da Lei Complementar n.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/09/26 13:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 41576A6AB5DE

274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 1º, II e art. 2º da Lei Complementar n. 331, de 3 de junho de 2024.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora Jamilty Ferreira Cardoso, inscrita no CPF sob o n. 062.131.888-43, ocupante do cargo efetivo de agente de polícia judiciária, com fundamento no art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 1º, II e art. 2º da Lei Complementar n. 331, de 3 de junho de 2024, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 346/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.101, de 17 de março de 2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4273/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1549/2026
PROTOCOLO: 2853696
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Maria Madalena Gomes de Araújo de Souza, ocupante do cargo efetivo de agente de ações sociais.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4066/2026 (fls. 40-42), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 3826/2026 (fls. 43-44), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0473/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.118, de 06 de abril de 2026 (fl. 34).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/09/26 13:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 41576A6AB5DE

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul no dia 29 de setembro de 2005 para o exercício do cargo de agente de ações sociais, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 13-22).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 12.866 (doze mil oitocentos e sessenta e seis) dias, correspondendo a 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 24-26).

Além disso, a servidora declarou que não ocupa cargo/função ou posto/graduação em órgão ou entidade da Administração Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou de outro Estado, tampouco percebe provento de aposentadoria, reforma ou reserva, consoante a declaração de não acumulação (fl. 7).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 33).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 11, incisos I, II, III, IV e §2º, inciso II, §3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274/2020, art. 76-A, §3º, inciso I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, e art. 20, incisos, I, II, III, e IV, §2º, inciso I e II, §3º, inciso II e art. 26, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, à servidora Maria Madalena Gomes de Araújo de Souza, inscrita no CPF sob o n. 298.119.371-68, ocupante do cargo efetivo de agente de ações sociais, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV e §2º, inciso II, §3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274/2020, art. 76-A, §3º, inciso I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, e art. 20, incisos, I, II, III, e IV, §2º, inciso I e II, §3º, inciso II e art. 26, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0473/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.118, de 06 de abril de 2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4218/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1634/2026
PROTOCOLO: 2854460
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/09/26 13:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 41576A6AB5DE

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/MS (AGEPREV), à servidora **Maria Bezerra Quast de Oliveira**, ocupante do cargo efetivo de Professor de Ensino Superior, matrícula n. 35232024.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 4084/2026 (fls. 42-44), manifestou-se pelo registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 3850/2026 (fls. 45-46), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0488, de 06 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.119, de 07/04/2026 (fl. 36).

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que a servidora ingressou no serviço público estadual em 15/03/1976, no exercício da função de Professora, tendo sido posteriormente nomeada, mediante aprovação em concurso público para o cargo efetivo de Professor, em 09/07/1981, com investidura e posse em 30/07/1981, conforme consta do Histórico da Vida Funcional (fls. 13-29).

Verifica-se que a servidora, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, contava com mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme os documentos juntados aos autos (fls. 3 e 33).

O tempo de contribuição totalizou 18.199 (dezoito mil cento e noventa e nove) dias, correspondentes a 49 (quarenta e nove) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 31-33), que computa o período desde o ingressou no serviço público estadual.

Quanto aos proventos da aposentadoria voluntária, observa-se que foram fixados em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, estando as respectivas parcelas devidamente discriminadas na Apostila de Proventos (fl. 35).
Ademais, a servidora declarou não ocupar cargo ou função, nem posto ou graduação em órgão ou entidade da Administração Pública da União, informando, contudo, perceber proventos decorrentes de outra aposentadoria, conforme Declaração de Acumulação ou Não Acumulação de Cargo ou Provento (fl. 7).

Verificou-se que a referida aposentadoria foi objeto de registro neste Tribunal, nos autos TC/6489/2003, referindo-se ao exercício de outro cargo efetivo de Professor. Considerando que as aposentadorias decorrem de cargos constitucionalmente acumuláveis, mostra-se possível a percepção concomitante dos respectivos proventos.

Constata-se que, quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, a concessão da aposentadoria voluntária encontra amparo no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Assim, constatado o atendimento aos requisitos constitucionais, legais e regimentais pertinentes, conclui-se pela legalidade do ato de concessão da aposentadoria voluntária, impondo-se o seu registro.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/09/26 13:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 41576A6AB5DE

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Bezerra Quast de Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 273.160.501-44, ocupante do cargo efetivo de Professor de Ensino Superior, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0488, de 06 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.119, de 07/04/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4312/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1719/2026
PROTOCOLO: 2855423
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), ao servidor Airson da Costa, ocupante do cargo efetivo de agente de polícia judiciária.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4137/2026 (fls. 37-39), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 3896/2026 (fls. 40-41), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 516/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.126, de 13 de abril de 2026 (fls. 31-32).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que o beneficiário, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul no dia 1° de fevereiro de 2006 para o exercício do cargo de agente de polícia judiciária, possuindo mais de 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 15-24).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou cerca de 11.309 (onze mil trezentos e nove) dias, correspondendo a 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 26-28).

Percebe-se, ainda, que o beneficiário declarou que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco provento de aposentadoria (fl. 09).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 30).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/09/26 13:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 41576A6AB5DE

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, II, "a", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 1º, II e art. 2º, da Lei Complementar n. 331, de 3 de junho de 2024.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Airson da Costa, inscrito no CPF sob o n. 368.223.881-68, ocupante do cargo efetivo de agente de polícia judiciária, com fundamento no art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, II, "a", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 1º, II e art. 2º, da Lei Complementar n. 331, de 3 de junho de 2024, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 516/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.126, de 13 de abril de 2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4324/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1756/2026
PROTOCOLO: 2856187
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), ao servidor João Ponestaseo, ocupante do cargo efetivo de agente de polícia judiciária.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4184/2026 (fls. 32-34), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 3905/2026 (fls. 35-36), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/09/26 13:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 41576A6AB5DE

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 534/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.128, de 15 de abril de 2026 (fl. 27).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que o beneficiário, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul no dia 1° de fevereiro de 2006 para o exercício do cargo de agente de polícia judiciária, possuindo mais de 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 11-20).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 11.154 (onze mil cento e cinquenta e quatro) dias, correspondendo a 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 22-24).

Percebe-se, ainda, que o beneficiário declarou que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco provento de aposentadoria (fl. 05).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 26).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, II, "a" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 1º, II e art. 2º da Lei Complementar n. 331, de 3 de junho de 2024.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária ao servidor João Ponestaseo, inscrito no CPF sob o n. 343.787.071-87, ocupante do cargo efetivo de agente de polícia judiciária, com fundamento no art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, II, "a" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 1º, II e art. 2º da Lei Complementar n. 331, de 3 de junho de 2024, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 534/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.128, de 15 de abril de 2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4283/2026

PROCESSO TC/MS: TC/868/2026
PROTOCOLO: 2844374

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/09/26 13:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 41576A6AB5DE

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Maria de Lourdes Gonçalves Mendez, ocupante do cargo efetivo de agente de ações sociais/auxiliar de atendimento infantil.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4390/2026 (fls. 39-40), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 3609/2026 (fls. 41-42), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 248/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.088, de 2 de março de 2026 (fl. 34).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 62 (sessenta e dois) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul no dia 22 de novembro de 2006 para o exercício do cargo de agente de ações sociais/auxiliar de atendimento infantil, possuindo mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 13-22).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou cerca de 10.994 (dez mil novecentos e noventa e quatro) dias, correspondendo a 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 24-26).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria ou pensão, na administração direta ou indireta do Poder Executivo, nos Poderes Legislativo e Judiciário, no Tribunal de Contas ou na Defensoria Pública do estado de Mato Grosso do Sul ou de outros entes federativos (fl. 7).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 33).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições dos arts 41-A, I e II, e 76-A, §2º, II e §7º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 c/c art. 10, §1º, I, “a” e “b” e 26, §2º, II e §7º, ambos da EC n. 103/2019.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/09/26 13:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 41576A6AB5DE

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria de Lourdes Gonçalves Mendez, inscrita no CPF sob o n. 256.318.531-91, ocupante do cargo efetivo de agente de ações sociais/auxiliar de atendimento infantil, com fundamento nos arts 41-A, I e II, e 76-A, §2º, II e §7º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 c/c art. 10, §1º, I, "a" e "b" e 26, §2º, II e §7º, ambos da EC n. 103/2019, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 248/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.088, de 2 de março de 2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4275/2026

PROCESSO TC/MS: TC/872/2026
PROTOCOLO: 2844388
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Cidineia Aparecida Rinaldo Mishima, ocupante do cargo efetivo de analista de tecnologia da informação.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4397/2026 (fls. 51-52), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 3614/2026 (fls. 53-54), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 252, de 2 de março de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.089, de 03/03/2026 (fl. 45).
Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul no dia 8 de abril de 1988 para o exercício do cargo de analista de tecnologia da informação na extinta Empresa de Processamento de Dados de MS, sendo posteriormente admitido via concurso público (18/11/1996), possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 14-33).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 14.519 (quatorze mil quinhentos e dezenove) dias, correspondendo a 39 (trinta e nove) anos, 9 (nove) meses e 14 (quatorze) dias, conforme a certidão de tempo de contribuição (fls. 35-37).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/09/26 13:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 41576A6AB5DE

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria, reforma ou reserva na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou de outros entes federativos, consoante a declaração de não acumulação (fl. 7).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 44).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso II, §3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 76-A, §3º, inciso I, da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 c/c art. 20, incisos, I, II, III, e IV, §2º, inciso I e II, §3º, inciso II e art. 26, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora Cidinéia Aparecida Rinaldo Mishima, inscrita no CPF sob o n. 058.537.248-94, ocupante do cargo efetivo de analista de tecnologia da informação, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso II, §3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 76-A, §3º, inciso I, da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 c/c art. 20, incisos, I, II, III, e IV, §2º, inciso I e II, §3º, inciso II e art. 26, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 252, de 2 de março de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.089, de 03/03/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4341/2026

PROCESSO TC/MS: TC/874/2026
PROTOCOLO: 2844392
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Eleani Lopes Leite Ajala, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços de Saúde.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL -

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/09/26 13:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 41576A6AB5DE

4425/2026 (fls. 43-45), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC – 3917/2026 (fl. 46-47), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0254, de 02 de março de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.089, de 03/03/2026 (fl. 38).

No caso em exame, verifica-se que a servidora tomou posse no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços de Saúde em 07 de novembro de 1989, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, segundo o histórico da vida funcional (fls. 11-31).

Dessa forma, a beneficiária, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 30 (trinta) anos de contribuição, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 13.579 (treze mil quinhentos e setenta e nove) dias, equivalentes a 37 (trinta e sete) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias, de acordo com a certidão (fls. 33-35).

Além disso, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 37).

Percebe-se, ainda, que a servidora declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria, reforma ou reserva, na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outros entes federativos (fl. 5).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conclui-se, então, que o direito ao benefício se fundamenta nas disposições do artigo 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274 de 21/05/2020 e do artigo 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Eleani Lopes Leite Ajala, inscrita no CPF sob o n. 465.528.801-97, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços de Saúde, com fundamento do artigo 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274 de 21/05/2020 e artigo 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, em conformidade com Portaria "P" AGEPREV n. 0254, de 02 de março de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.089, de 03/03/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/09/26 13:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 41576A6AB5DE

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4303/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1132/2026
PROTOCOLO: 2847296
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Ilka Flores Rego e Silva**, CPF n. 506.403.561-68, matrícula n. 74980021, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 21/03/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4011/2026 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 3933/2026– peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274/2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0345, de 16 de março de 2026, publicada no Diário Oficial n. 12.101, de 17 de março de 2026 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Ilka Flores Rego e Silva**, CPF n. 506.403.561-68, matrícula n. 74980021, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/09/26 13:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 41576A6AB5DE

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4306/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1221/2026
PROTOCOLO: 2848855
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Aleir de Fátima Alves**, CPF n. 554.540.891-68, matrícula n. 81785021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 05/08/1999.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4018/2026- peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 3934/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0366, de 20 de março de 2026, publicada no Diário Oficial n. 12.106 em 23 de março de 2026 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Aleir de Fátima Alves**, CPF n. 554.540.891-68, matrícula n. 81785021, ocupante do cargo de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/09/26 13:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 41576A6AB5DE

Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4307/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1267/2026
PROTOCOLO: 2849936
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS PELA MÉDIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Hilda Vanilde de Jesus Machado**, CPF n. 869.863.259-91, matrícula n. 119053021, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 25/08/2006.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4025/2026 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 3935/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso II, §3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274/2020, art. 76-A, §3º, inciso I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela da Lei Complementar n. 274/2020 e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e II, §3º, inciso II, art. 26, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0408 de 24 de março de 2026, publicada no Diário Oficial n. 12.109 em 25 de março de 2026 – peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados pela média foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/09/26 13:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 41576A6AB5DE

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Hilda Vanilde de Jesus Machado**, CPF n. 869.863.259-91, matrícula n. 119053021, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4314/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1296/2026
PROTOCOLO: 2850264
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA TEMPO ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo especial, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Paulo Divino Canavarros**, CPF n. 343.728.141-00, matrícula n. 48379021, ocupante do cargo de Policial Penal, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, o qual ingressou no serviço público em 30/10/2001.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4048/2026 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 3959/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 10º, §1º, da Lei Complementar n. 274/2020, art. 5°, §1º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144/2014 e art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0413, de 25 de março de 2026, publicada no Diário Oficial n. 12.110, em 26 de março de 2026 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo especial com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/09/26 13:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 41576A6AB5DE

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária por tempo especial em favor do servidor **Paulo Divino Canavarros**, CPF n. 343.728.141-00, matrícula n. 48379021, ocupante do cargo de Policial Penal, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4319/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1336/2026
PROTOCOLO: 2851158
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA TEMPO ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo especial, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Wanderson Viegas Wolff**, CPF n. 365.761.661-68, matrícula n. 51867021, ocupante do cargo de Policial Penal, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, o qual ingressou no serviço público em 01/01/1990.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4054/2026 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 3963/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 10º, §1º, da Lei Complementar n. 274/2020, art. 5°, §1º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144/2014 e art. 7º, da Emenda Constitucional n.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/09/26 13:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 41576A6AB5DE

41/2003, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0424, de 26 de março de 2026, publicada no Diário Oficial n. 12.111, em 27 de março de 2026 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo especial com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária por tempo especial em favor do servidor **Wanderson Viegas Wolff**, CPF n. 365.761.661-68, matrícula n. 51867021, ocupante do cargo de Policial Penal, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4300/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1645/2026
PROTOCOLO: 2854905
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Eloir Benedita de Barros,** CPF n. 437.406.421-49, matrícula n. 63561021, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, a qual ingressou no serviço público em 25/09/1989.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4091/2026 (peça 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 3940/2026 (peça 16), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/09/26 13:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 41576A6AB5DE

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020; c/c 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0490, de 06/04/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.119, em 07/04/2026 (peça 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Eloir Benedita de Barros**, CPF n. 437.406.421-49, matrícula n. 63561021, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4304/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1648/2026
PROTOCOLO: 2854918
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária especial, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Marcia Joanita Castedo**, CPF n. 497.458.321-20, matrícula n. 73501021, ocupante do cargo de Policial Penal, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, a qual ingressou no serviço público em 01/03/1999.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4126/2026 (peça 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 4078/2026 (peça 16), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/09/26 13:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 41576A6AB5DE

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 10º, §1º e §2º da Lei Complementar n. 274, de 21/05/ 2020; c/c 5°, §1º e §3º da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019; 1º, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20/12/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15/05/2014; e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0494, de 06/04/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.119, em 07/04/2026 (peça 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária especial com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor servidora **Marcia Joanita Castedo**, CPF n. 497.458.321-20, matrícula n. 73501021, ocupante do cargo de Policial Penal, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4310/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1653/2026
PROTOCOLO: 2854948
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária especial, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Rita Luciana Domingues da Silva**, CPF n. 519.146.381-15, matrícula n. 77081021, ocupante do cargo de Policial Penal, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, a qual ingressou no serviço público em 08/08/2002.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4127/2026 (peça 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 4019/2026 (peça 16), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/09/26 13:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 41576A6AB5DE

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 10º, §1º e §2º da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020; c/c 5°, §1ºe §3º da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019; 1º, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20/12/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15/05/2014; e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0495, de 06/04/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.119, em 07/04/2026 (peça 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária especial com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Rita Luciana Domingues da Silva**, CPF n. 519.146.381-15, matrícula n. 77081021, ocupante do cargo de Policial Penal, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4313/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1658/2026
PROTOCOLO: 2854959
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Cleide Azevedo**, CPF n. 559.111.371-00, matrícula n. 83054021, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 14/07/1999.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4128/2026 (peça 15).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/09/26 13:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 41576A6AB5DE

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 3941/2026 (peça 16), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020; c/c 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0501, de 08/04/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.123, em 09/04/2026 (peça 12).
Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Cleide Azevedo**, CPF n. 559.111.371-00, matrícula n. 83054021, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4301/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1692/2026
PROTOCOLO: 2855273
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de **Eucileia Moraes de Souza Feitosa**, CPF n. 408.493.171-34, matrícula n. 60053021, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 22/02/1994.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4130/2026 (peça n. 15).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/09/26 13:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 41576A6AB5DE

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 3965/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º, III, IV e V, § 4º, I, II e III, § 5º, art. 7º, I, e art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, bem como no art. 4º, III, IV e V, § 4º, I, II e III, § 5º, § 6º, I, e § 7º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0508, de 10/04/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.126, em 13/04/2026 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor de **Eucileia Moraes de Souza Feitosa**, CPF n. 408.493.171-34, matrícula n. 60053021, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4309/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1717/2026
PROTOCOLO: 2855412
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (TEMPO ESPECIAL). PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de **Irio Candido de Oliveira**, CPF n. 100.654.198-55, matrícula n. 65024, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com última lotação na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, o qual ingressou no serviço público em 01/02/2006.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/09/26 13:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 41576A6AB5DE

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4134/2026 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 3966/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, II, "a", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, e arts. 1º, II, e 2º, da Lei Complementar n. 331, de 03 de junho de 2024, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0514, de 10/04/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.126, em 13/04/2026 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária (tempo especial) com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor de **Irio Candido de Oliveira**, CPF n. 100.654.198-55, matrícula n. 65024, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com última lotação na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4320/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1768/2026
PROTOCOLO: 2856217
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/09/26 13:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 41576A6AB5DE

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de **Miriam Tokeshi**, CPF n. 367.061.081-20, matrícula n. 52686024, ocupante do cargo de Especialista de Serviços de Saúde, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com última lotação na Secretaria de Estado de Saúde, a qual ingressou no serviço público em 01/06/1989.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4226/2026 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 3958/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0544, de 15/04/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.130, em 16/04/2026 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor de **Miriam Tokeshi**, CPF n. 367.061.081-20, matrícula n. 52686024, ocupante do cargo de Especialista de Serviços de Saúde, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com última lotação na Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4331/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1769/2026
PROTOCOLO: 2856218
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/09/26 13:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 41576A6AB5DE

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de **Maria Mercedes Escobar**, CPF n. 527.981.601-97, matrícula n. 77932023, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com última lotação na Secretaria de Estado de Saúde, a qual ingressou no serviço público em 03/09/1992.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4227/2026 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 3982/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, , I, II, III, IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0545, de 15/04/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.130, em 16/04/2026 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor de **Maria Mercedes Escobar**, CPF n. 527.981.601-97, matrícula n. 77932023, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 20937/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7064/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/09/26 13:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 41576A6AB5DE

PROTOCOLO: 2350901
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO ESGAIB CAMPOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Compulsando-se os autos, verifica-se que na **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3522/2026**, contém erro material em seu teor. Desse modo, com base nos art. 4º, IV, art. 78, I, e art. 104 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n° 98/2018, **DETERMINO** à Coordenadoria de Atividades Processais que proceda a republicação da decisão**,** para que:

Onde se lê:
II - PELO RETORNO dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

Leia-se:
II - PELO RETORNO dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publica-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2026

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

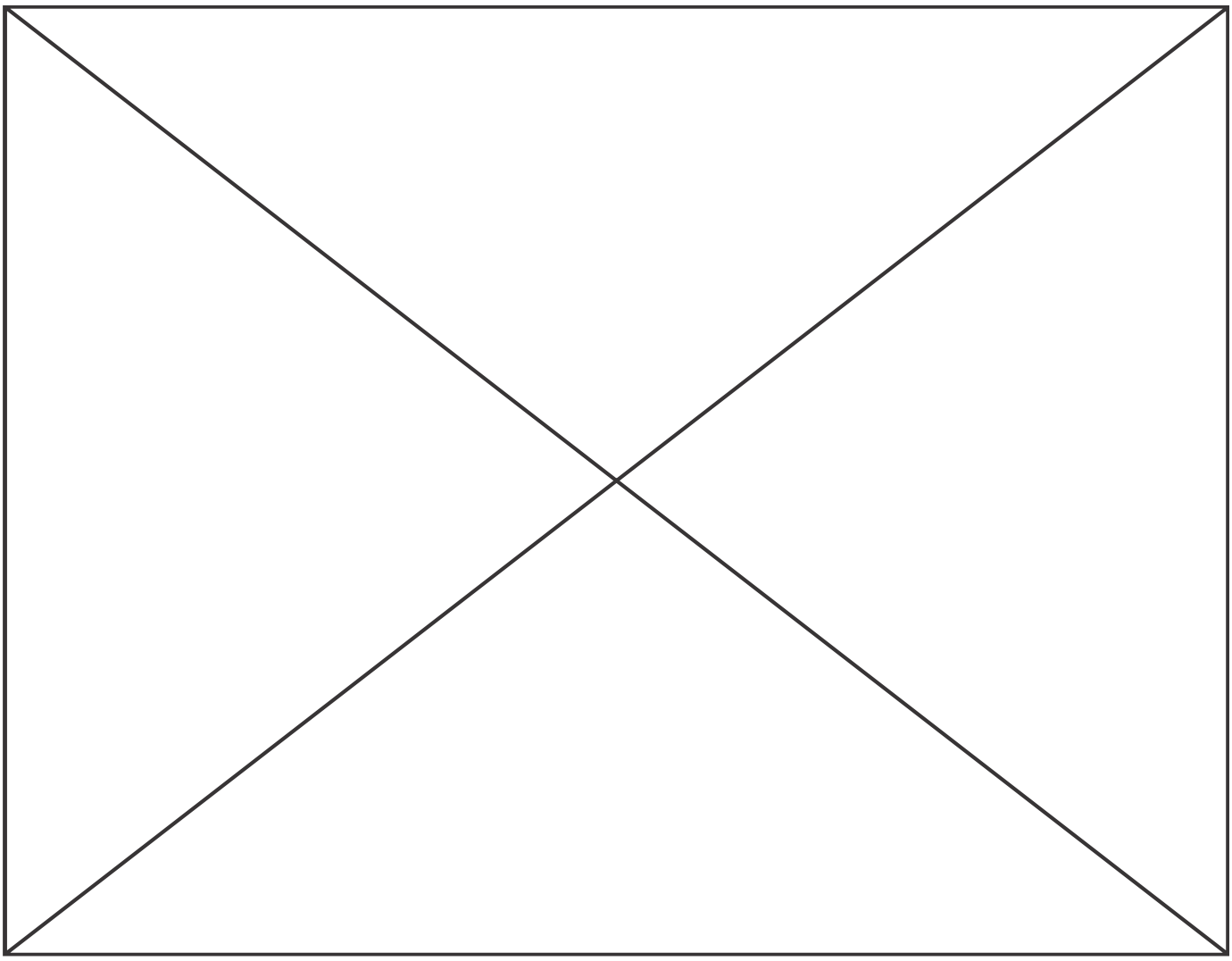

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/09/26 13:02
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 41576A6AB5DE